

DECISÃO N° 2874403, DE 22 DE MAIO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.408832/2019-30

Autuada: VIC PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AIS n.: 0625363196 - GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: 4290458220

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 128.000,00 (Cento e vinte e oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 212, SEI nº 2488307), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Sobre a alegação da ocorrência de *bis in idem* a área técnica assim se manifestou:

Despacho nº 662/2024/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 2921461)

Assim, verificamos que o Processo Administrativo Sanitário nº 25351.408832/2019-30, em debate nesta diligência, abrange os objetos dos PAS nº 25351.555204/2019-42 e nº 25351.030892/2019-32, ou seja, como visto, os respectivos Laudos de Análise Fiscal e lotes estão todos sendo tratados no PAS nº 25351.408832/2019-30. Em consulta ao Sistema Datavisa, aparentemente, todos os processos estão na mesma fase processual.

Diante do exposto, entendemos que, considerando o princípio da Economia Processual, seria mais razoável o prosseguimento da apuração no Processo Administrativo Sanitário nº 25351.408832/2019-30, tendo em vista, que ele trata de todos os desvios (Laudos e lotes) objetos dos demais, declarando, portanto, o *bis in idem* aos PAS nº 25351.555204/2019-42 e nº 25351.030892/2019-32.

Diante do exposto pela área técnica, os processos PAS 25351.555204/2019-42 e 25351.030892/2019-32 serão reavaliados a fim de verificar a ocorrência de *bis in idem*.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/05/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2874403** e o código CRC **E7F5D3AF**.
